



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204776 - MG (2026/0095462-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **IGOR CESAR LIMA QUEIROS TOMAS**
ADVOGADO : **TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOMENTO ADEQUADO DE IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e se o momento adequado para tanto é nas razões do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à vedação de reexame fático-probatório e à demonstração do dissídio, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. O agravo regimental não é a via adequada para suprir deficiência de dialeticidade do agravo em recurso especial previamente não conhecido, nem para inovar a argumentação quanto a óbices processuais autônomos.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204776 - MG (2026/0095462-5)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : IGOR CESAR LIMA QUEIROS TOMAS
ADVOGADO : TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOMENTO ADEQUADO DE IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, e se o momento adequado para tanto é nas razões do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo em recurso especial deve impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive quanto à vedação de reexame fático-probatório e à demonstração do dissídio, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

4. O agravo regimental não é a via adequada para suprir deficiência de dialeticidade do agravo em recurso especial previamente não conhecido, nem para inovar a argumentação quanto a óbices processuais autônomos.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR CESAR LIMA QUEIROS TOMAS contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do agravo em recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ.

Consta nos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, pelo crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. O Tribunal de

origem rejeitou preliminares de nulidade de busca pessoal e de entrevista informal e manteve a condenação. A Terceira Vice-presidência da Corte estadual inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e por deficiência na demonstração do dissídio.

A decisão agravada assentou a ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade, por não ter o agravante infirmado, de modo pormenorizado, o óbice da Súmula n. 7/STJ e a falta de cotejo analítico para a alínea *c*, aplicando a Súmula n. 182/STJ.

Nas presentes razões, o agravante sustenta que suas teses são de reavaliação jurídica, sem reexame probatório, envolvendo a licitude da busca pessoal à luz dos arts. 240, § 1º, e 244 do Código de Processo Penal, a inadmissibilidade da entrevista informal por ausência de advertência do direito ao silêncio (arts. 186 e 187 do Código de Processo Penal), a exigência de perigo concreto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro e a adequação do regime inicial aos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal (fls. 470-476; 376-380). Argumenta, ainda, que a inadmissão pelo dissídio não contamina o cabimento pela alínea *a*.

Requer o provimento do agravo regimental para o conhecimento do agravo em recurso especial e o julgamento do mérito do recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício para reconhecimento da ilicitude da busca pessoal e/ou da inadmissibilidade da entrevista informal.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não prospera.

Conforme anteriormente consignado, o agravo em recurso especial somente ultrapassa seu juízo de admissibilidade quando o recorrente enfrenta, de modo pontual e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. No caso, o agravante sustenta, em linhas gerais, que tratou de questões jurídicas e que teria observado os requisitos regimentais, mas não demonstra, com cotejo analítico, em que medida as teses dispensam qualquer alteração do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, tampouco indica, de forma pormenorizada, transcrições e similitude fática dos paradigmas para a alínea *c*. Ocorre que a dialeticidade recursal impõe o enfrentamento específico de cada óbice, e a mera afirmação de que não se pretende reexaminar provas, desacompanhada do cotejo entre premissas fáticas fixadas e teses jurídicas, não infirma o fundamento de inadmissibilidade.

Ademais, a via própria para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem é o agravo em recurso especial, ocasião em que se deve infirmar, de modo específico, todos os óbices ali fixados. No agravo regimental, a

parte não pode inovar nem suprir a deficiência de dialeticidade do agravo em recurso especial já não conhecido.

Confira-se:

Direito processual penal. Agravo regimental. Interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão. Princípio da unirrecorribilidade. Preclusão consumativa. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Segundo agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E c/c art. 253 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, consistente na incidência do óbice da Súmula 7/STJ, aplicando, então, a Súmula 182/STJ.

2. No agravo regimental, a defesa sustenta que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma pormenorizada o óbice da Súmula 7/STJ, transcrevendo trechos da impugnação e indicando as controvérsias recursais, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para destrancar o recurso especial. O Ministério Público Federal opina pelo não provimento.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o conhecimento de segundo agravo regimental interposto pela mesma parte contra a mesma decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

4. O colegiado aplica o entendimento consolidado de que a interposição, pela mesma parte, de dois ou mais recursos contra a mesma decisão acarreta preclusão consumativa, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, o que impede o conhecimento dos recursos subsequentes.

5. Conclui-se que, já interposto agravo regimental anterior contra a mesma decisão, o segundo agravo regimental não pode ser conhecido, independentemente de seu conteúdo ou da tentativa de complementação de fundamentos, por configurar insurgência recursal repetida e logicamente inadmissível.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A interposição, pela mesma parte, de dois agravos regimentais contra a mesma decisão monocrática acarreta preclusão consumativa, em observância ao princípio da unirrecorribilidade recursal, impondo o não conhecimento do segundo recurso.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 21-E; RISTJ, art. 253; Súmula 7/STJ; Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Corte Especial, DJe 13.09.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.942.113/ES, Quinta Turma, DJe 04.11.2021; STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1.559.227/SP, Primeira Seção, DJe 16.09.2021.

(AgRg no AREsp n. 3.136.575/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

No que tange ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, a súplica igualmente não deve ser acolhida. A medida de ofício pressupõe flagrante ilegalidade evidenciada de plano, apta a justificar intervenção excepcional, o que não se verifica na espécie. O debate devolvido diz respeito a óbices de admissibilidade recursal e à necessidade de impugnação específica, não havendo, nesse contexto, reconhecimento imediato de nulidade ou constrangimento ilegal que autorize a concessão de ordem independentemente do conhecimento do agravo. A via eleita é estritamente recursal, e a negativa de seguimento por razões processuais não transmuta o agravo regimental em sucedâneo de *habeas corpus*.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE JULGOU PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL POR REITERAÇÃO DE MATÉRIAS APRECIADAS PREVIAMENTE EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

2. Quando o habeas corpus e o recurso especial veiculam idêntica pretensão, o julgamento de um deles provoca a prejudicialidade do outro, em decorrência da perda superveniente de objeto, com o consequente esgotamento da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. A concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador apenas quando constatada ilegalidade flagrante.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp n. 2.255.930/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Em síntese, o agravo regimental não infirma os fundamentos centrais da decisão monocrática, que exigem impugnação específica e completa dos óbices de inadmissibilidade na origem, o que deve ocorrer nas razões do agravo em recurso especial; não se demonstrou, ainda, a ocorrência de ilegalidade manifesta que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0095462-5

AgRg no
AREsp 3.204.776 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000250626439000 10000250626439001 10000250626439002
10000250626439003 10000250626439004 202402400024800501607779053
2024030331090001 51664352720248130024 52552838720248130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR CESAR LIMA QUEIROS TOMAS
ADVOGADO : TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR CESAR LIMA QUEIROS TOMAS
ADVOGADO : TEO RANGEL FONSECA DA SILVA - MG198277
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.